



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

PROJETO DE LEI Nº. 001/2022

SUMULA: Concede reposição salarial nos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, APROVOU e eu, presidente, Idemar José Beleti, promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Em atendimento ao disposto no Art. 37, X da Constituição Federal, fica concedida reposição salarial de 10,30% (dez, vírgula trinta por cento) nas tabelas de vencimentos dos servidores constantes dos Anexos III e IV da Lei Municipal 747/2018.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal constantes do Anexo III e IV da Lei Municipal 747/2018 passarão a vigorar com os valores constantes das tabelas a seguir colocadas, já contemplados os percentuais definidos no Art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos na folha de pagamento do mês de março do corrente ano.

Plenário Francisco Aragon Martins, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Idemar José Beleti
Presidente

Marcelo José dos Santos Petriolli
Vice-Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

ANEXO III CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO TABELA SALARIAL

Nível	Assessor Jurídico	Contador	Assessor Legislativo	Oficial Administrativo	Assistente Administrativo	zeladora
1	R\$ 4.650,91	R\$ 4.650,91	R\$ 4.650,91	R\$ 3.414,82	R\$ 3.064,06	R\$ 1.572,66
2	R\$ 4.875,06	R\$ 4.875,06	R\$ 4.875,06	R\$ 3.579,41	R\$ 3.211,72	R\$ 1.648,44
3	R\$ 5.110,04	R\$ 5.110,04	R\$ 5.110,04	R\$ 3.751,92	R\$ 3.366,51	R\$ 1.727,88
4	R\$ 5.356,70	R\$ 5.356,70	R\$ 5.356,70	R\$ 3.933,03	R\$ 3.529,03	R\$ 1.811,31
5	R\$ 5.614,53	R\$ 5.614,53	R\$ 5.614,53	R\$ 4.122,35	R\$ 3.698,89	R\$ 1.898,49
6	R\$ 5.885,16	R\$ 5.885,16	R\$ 5.885,16	R\$ 4.321,05	R\$ 3.877,18	R\$ 1.990,00
7	R\$ 6.168,80	R\$ 6.168,80	R\$ 6.168,80	R\$ 4.529,29	R\$ 4.064,06	R\$ 2.085,89
8	R\$ 6.466,14	R\$ 6.466,14	R\$ 6.466,14	R\$ 4.747,62	R\$ 4.259,91	R\$ 2.186,44
9	R\$ 6.777,82	R\$ 6.777,82	R\$ 6.777,82	R\$ 4.976,45	R\$ 4.465,25	R\$ 2.291,85
10	R\$ 7.104,50	R\$ 7.104,50	R\$ 7.104,50	R\$ 5.216,31	R\$ 4.680,49	R\$ 2.402,31
11	R\$ 7.446,96	R\$ 7.446,96	R\$ 7.446,96	R\$ 5.467,75	R\$ 4.906,10	R\$ 2.518,09



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

ANEXO IV
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
TABELA DE VENCIMENTOS

SÍMBOLO	VENCIMENTOS
CC-1	R\$ 2.621,09
CC-2	R\$ 2.096,86
CC-3	R\$ 1.572,66



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Roberto Miguel Guedert, s/nº. - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

Memorando: 003/2022

Parecer Contábil

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Idemar José Beleti
Digníssimo, Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que o artigo 37, inciso X da Constituição Federal determina que haverá revisão geral anual (reajuste inflacionário) com o objetivo de impedir a corrosão inflacionária. Portanto, um direito assegurado ao servidor.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Considerando ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no seu artigo 22, inciso I, destaca que ainda que o ente tenha excedido a 95% do limite estipulado para o Poder ou órgão no artigo 20 é assegurado a revisão prevista no inciso X art. 37 da Constituição.

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;”

No relatório de gestão fiscal do segundo semestre de 2021, o Poder Legislativo apresentou um total de despesa com pessoal de R\$ 811.919,39, isso representa 4,31% da receita corrente líquida do município, que foi de R\$ 18.835.628,18. Ou seja, estamos em 71,83%. Portanto, a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí está abaixo do limite prudencial (95%) e alerta (90%) determinado pela lei de responsabilidade fiscal.

Portanto, o reajuste da perda inflacionária de março/2021 a fevereiro/2022 é 10,30%, estes correspondem a tabela do INPC/IBGE encontrada no site:
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?edicao=30240&t=series-historicas>.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Roberto Miguel Guedert, s/nº. - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

Conforme determina o artigo 37, inciso X da CF/88, esta revisão deve ocorrer sempre na mesma data. O último reajuste inflacionário dado para os funcionários do Legislativo foi dado em março de 2021.

Oriento ainda, que seja passado pelo jurídico da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, para que este também forneça seu parecer, acerca da revisão geral. Conforme determina a Lei 747/2018, em seu anexo V, na página 7.

Atenciosamente,

DANIEL LOPES BRANDÃO

**CONTADOR
CRC-PR 072938/O-7**

Daniel Lopes Brandão
Contador CRC: PR-072938/O-7
Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Roberto Miguel Guedert, s/nº. - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

Anexo I

Reajuste na tabela do Anexo III, da lei 747/2018 Tabela Salarial

Nível	Assessor Jurídico	Contador	Assessor Legislativo	Oficial Administrativo	Assistente Administrativo	zeladora
1	R\$ 4.650,91	R\$ 4.650,91	R\$ 4.650,91	R\$ 3.414,82	R\$ 3.064,06	R\$ 1.572,66
2	R\$ 4.875,06	R\$ 4.875,06	R\$ 4.875,06	R\$ 3.579,41	R\$ 3.211,72	R\$ 1.648,44
3	R\$ 5.110,04	R\$ 5.110,04	R\$ 5.110,04	R\$ 3.751,92	R\$ 3.366,51	R\$ 1.727,88
4	R\$ 5.356,70	R\$ 5.356,70	R\$ 5.356,70	R\$ 3.933,03	R\$ 3.529,03	R\$ 1.811,31
5	R\$ 5.614,53	R\$ 5.614,53	R\$ 5.614,53	R\$ 4.122,35	R\$ 3.698,89	R\$ 1.898,49
6	R\$ 5.885,16	R\$ 5.885,16	R\$ 5.885,16	R\$ 4.321,05	R\$ 3.877,18	R\$ 1.990,00
7	R\$ 6.168,80	R\$ 6.168,80	R\$ 6.168,80	R\$ 4.529,29	R\$ 4.064,06	R\$ 2.085,89
8	R\$ 6.466,14	R\$ 6.466,14	R\$ 6.466,14	R\$ 4.747,62	R\$ 4.259,91	R\$ 2.186,44
9	R\$ 6.777,82	R\$ 6.777,82	R\$ 6.777,82	R\$ 4.976,45	R\$ 4.465,25	R\$ 2.291,85
10	R\$ 7.104,50	R\$ 7.104,50	R\$ 7.104,50	R\$ 5.216,31	R\$ 4.680,49	R\$ 2.402,31
11	R\$ 7.446,96	R\$ 7.446,96	R\$ 7.446,96	R\$ 5.467,75	R\$ 4.906,10	R\$ 2.518,09



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Roberto Miguel Guedert, s/nº. - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

Anexo II

Reajuste na tabela do Anexo IV, da lei 747/2018

Cargos de provimento em comissão
Tabela de Vencimentos

SÍMBOLO	VENCIMENTOS
CC-1	R\$ 2.621,09
CC-2	R\$ 2.096,86
CC-3	R\$ 1.572,66

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 001/2022

PROPONENTE : MESA DIRETORA

:

:

*"Dispõe sobre: **Concede reposição salarial nos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí**"*

Senhor Presidente, visando dar parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto, passo a tecer o seguinte:

Da competência municipal e da iniciativa do processo legislativo

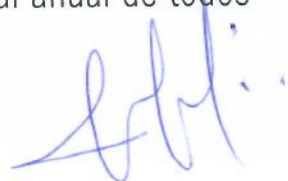
Preliminarmente, verifica-se que não há qualquer óbice à proposta no que diz respeito à competência, encontrando respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que **"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."**

Também o artigo 18, I, da **Lei Orgânica do Município** de Ariranha do Ivaí refere que:

"Art.18 (...)

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

A revisão geral que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de cada poder constitucional, promover a revisão geral anual de todos



os agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, cabendo, portanto, ao Legislativo Municipal adotar tal providência em relação aos seus servidores utilizando o mesmo índice da proposição do Poder Executivo Municipal, o IPCA.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está atendida, pois o projeto apresentado trata da **reposição inflacionária**.

- Considerações sobre a “Revisão Geral Anual”

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. ***Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.*** Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no **artigo 37, inc. X, da CF/88 e no artigo 33, § 1º, da CE/RS**, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 33 (...)

- 1º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em



cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 21/05/08)

O Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061, ajuizada em 16 de setembro de 1999, pelos Partidos dos Trabalhadores (PT) e Democrático Trabalhista (PDT), relatada pelo ilustre Ministro ILMAR GALVÃO e julgada em 25 de abril de 2001, assentou que é dever do Chefe do Poder Executivo desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral, sendo o referido acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, "a", da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

As expressões "mesma data" e "sem distinção de índices" norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já no reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

O Projeto de Lei nº 023/2019 respeitou todas essas disposições constitucionais, tendo em vista que, no art. 1º, previu o percentual total de 4,17%, especificando 3,89% a título de reposição inflacionária (revisão geral) para os vencimentos de cargos efetivos e cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações por encargo, e 0,28% a título de aumento real.



É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias. Aliás, existem julgados que, ao defenderem a falta de efetividade dessa mera ciência ao poder violador do direito subjetivo, aplicam técnicas avançadas de decisão judicial, como as manipulativas, a partir das quais o juízo declara a inconstitucionalidade e estabelece determinada disciplina, consentânea com o parâmetro constitucional avaliado:

Com isso, ressalta-se a importância do referido Projeto de Lei por estar concretizando os direitos subjetivos dos agentes públicos municipais, especialmente os relacionados à irredutibilidade dos vencimentos.

Do atendimento aos requisitos de natureza financeira

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que objetive a concessão de aumento real aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos nos artigos 29-A e 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

- 1º A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



Segundo o Parecer Contábil (memorando 003/2022) – **Daniel Lopes Brandão** – Contador da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, informou o seguinte:

No relatório DE GESTÃO FISCAL DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2021, O Poder Legislativo apresentou um total de despesa com pessoal de R\$=811.919,39, isso representa 4,31% da receita corrente líquida do município, que foi de R\$=18.835.628,18. Ou seja, estamos em 71,83%. Portanto, a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí está abaixo do limite prudencial (95%) e alerta (90%) determinado pela lei de responsabilidade fiscal.

Portanto, o reajuste de perda inflacionária de março/2021 a fevereiro/2022 é 10,30%, este correspondem a tabela do INPC/IBGE.

Ainda, o último reajuste inflacionário foi dado em março de 2021.

Portanto, estando dentro das normas, segundo o Parecer Contábil, e também dentro das normas no que se refere a legalidade e constitucionalidade (**Art.37, inciso X da CF**), OPINO pela Constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei 001/2022, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ariranha do Ivaí, 14 de Março de 2022.

IVAN CARVALHO MARTINS

Assessor Jurídico





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 008/2022

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o cargo

CONVOCA

Os Nobres Edis desta Casa de Leis, a participarem de três sessões extraordinárias, a fim de ser apreciada a seguinte matéria:

- 01- PROJETO DE LEI Nº. 020/2022 – SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Ariranha do Ivaí para o Exercício de 2022 e dá outras providências;
- 02- PROJETO DE LEI Nº. 021/2022 – SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Ariranha do Ivaí para o Exercício de 2022;
- 03- PROJETO DE LEI Nº 001/2022 - SÚMULA: Concede reposição salarial nos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí e dá outras providências.

A saber:

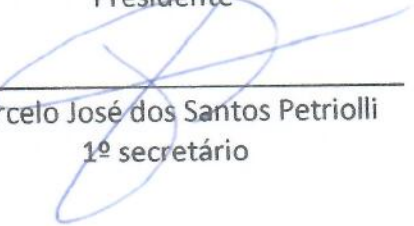
Dia: 14/03/2022 após a sessão ordinária

Dia: 15/03/2022 às 17:30 horas

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.



Idemar José Beleti
Presidente



Marcelo José dos Santos Petriolli
1º secretário